MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10882.001247/91-57
Recurso nº.	:	103.936
Matéria	:	IRPJ - EX.: 1989
Recorrente	:	CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEF. DE FERRO - CIMAF
Recorrida	:	DRF - OSASCO - SP
Sessão de	:	18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº.	:	106-09.197

IRPJ - INCENTIVO À EXPORTAÇÃO - FRETE - Para cálculo da exclusão do lucro líquido do exercício, como benefício à exportação de produto manufaturado nacional, a pessoa jurídica pode computar na receita de exportação o valor pago a título de frete, quando o transporte for feito por empresa transportadora nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº. : 10882.001247/91-57
Acórdão nº. : 106-09.197
Recurso nº. : 103.936
Recorrente : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEF. DE FERRO - CIMAF

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo a esta Câmara, após cumprimento de diligência determinada pela Resolução 106-00.713, de 13 de abril de 1994 (fls. 128/132), já tendo o mesmo sido objeto de julgamento na sessão de 15 de junho de 1993, em que já houvera sido convertido em diligência, através da Resolução 106-0.650 (fls. 57/62).

Para melhor compreensão dos fatos, leio em sessão relatórios e votos proferidos na ocasião, que passam a fazer parte deste Relatório como se aqui os transcrevesse.

Em atendimento à Resolução 106-0.713/94, o fiscal diligenciante produziu o relatório de fl. 137, que leio em sessão, passando também a fazer parte deste Relatório.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente litígio refere-se ao cálculo do benefício relativo à exclusão do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, da parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, conforme Decreto-lei 1.158/71, art. 1°, e Decreto-lei 1.721/79, art. 1°.

O valor da exclusão, de acordo com os retrocitados dispositivos legais, será determinado mediante a aplicação sobre o lucro da exploração de percentagem igual à relação entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica.

Em relação às vendas contratadas com cláusula FOB, a adição do valor pago a título de seguro e frete está assim disciplinada pelo Ato Declaratório Normativo n° 119/86:

> *"I - FOB, serão adicionados à receita líquida da exportação incentivada e à receita líquida total da pessoa jurídica, os valores do seguro coberto por seguradora nacional e do transporte feito em veículo ou embarcação de bandeira nacional;"*

Pela análise do dispositivo retrotranscrito, verifica-se que a condição imposta pela legislação para que a pessoa jurídica inclua no cômputo da receita de exportação incentivada o valor pago a título de frete é que o transporte tenha sido feito em veículo ou embarcação nacional.

Os conhecimentos de transporte juntados aos autos em cumprimento à primeira diligência determinada pela Câmara referem-se a transportes rodoviários realizados por veículos de bandeira nacional, como constatado pelo fiscal responsável pela mesma, pelo que se conclui que a condição exigida foi satisfeita pela recorrente, ainda que o encargo desse frete tenha sido assumido pelo importador no exterior.

Diante de tal constatação, entendo que deva ser reformada a r. decisão recorrida, devendo ser aceita a adição à receita líquida da exportação incentivada e à receita total, do valor pago a título de frete referente a transporte feito por veículo de bandeira nacional, como calculado pela recorrente em sua declaração.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar**-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.001247/91-57
Acórdão nº. : 106-09.197

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL